

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1005259-37.2022.8.26.0438

(10/2024-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – RECORRENTE QUE PRETENDE, DEPOIS DE AVERBADO NA MATRÍCULA O ÓBITO DE SEU CÔNJUGE, COM QUEM ERA CASADA SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, SEJA TAMBÉM AVERBADA A SUBSISTÊNCIA, EM SEU FAVOR, DA TOTALIDADE DA PARTE IDEAL DO IMÓVEL RECEBIDO POR DOAÇÃO – NEGATIVA DE AVERBAÇÃO, COM EXIGÊNCIA DE QUE A PARTE CABENTE AO FALECIDO SEJA LEVADA A INVENTÁRIO – DOAÇÃO REALIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FAVOR DO CÔNJUGE FALECIDO – INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 551 DO CÓDIGO CIVIL – ÓBICE MANTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por *Terezinha Aparecida Castilho Varoni* contra a r. sentença (fl. 99) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Penápolis, que, no pedido de providências instaurado para averbação do óbito do cônjuge na matrícula 17.234, manteve a negativa de averbação do acréscimo a seu patrimônio da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005259-37.2022.8.26.0438 e o código F49926.

parte do imóvel que cabia ao seu cônjuge, porque não configurada a hipótese do artigo 551, parágrafo único, do Código Civil.

O recurso sustenta, em resumo, que a recorrente faz jus ao direito de acrescer previsto no parágrafo único do artigo 551 do Código Civil, uma vez que a doação não identificou a parcela cabente a cada donatário e não se avençou a incomunicabilidade. Assinala, ainda, o acolhimento de idêntico requerimento para os imóveis identificados nas matrículas 19.551 e 19.552 da mesma Serventia Extrajudicial.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 145/147).

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, pois o ato buscado é de averbação, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo da parte foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial em questão.

O recurso não merece acolhimento, devendo ser mantida a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

A recorrente Terezinha Aparecida Castilho Varoni requereu junto ao registrador a averbação do falecimento de seu cônjuge Arso João Varoni, ocorrido em 15 de abril de 2022, junto às matrículas 31.538 a 31.542 e 17.234 daquela Serventia, bem ainda "*o acréscimo ao seu próprio patrimônio das partes que ele então possuía naqueles imóveis, alegando tê-las havido a título de doação e, considerando ter sido com ele casada sob o*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005259-37.2022.8.26.0438 e o código F49926.

regime da comunhão universal de bens, entende faria jus a esse acréscimo" (fl. 01).

O pedido foi atendido em relação aos imóveis das matrículas 31.538 a 31.542, mas não em relação ao imóvel da matrícula 17.234, objeto deste recurso.

Em relação à referida matrícula, entendeu o registrador que a doação do imóvel, datada de 05 de agosto de 1987, mediante escritura pública lavrada pelo Tabelião de Notas de Coroados, (livro 47, página 50) foi feita pelos então proprietários João Varoni e sua mulher Arcília Molgora Varoni **aos filhos**, entre eles Arso João Varoni, **casado** com Therezinha Aparecida Castilho Varoni.

A negativa do registrador está fundamentada no fato de que a escritura pública deixa claro que a doação não indica como destinatários a recorrente e seu marido, mas sim doação única e exclusivamente ao cônjuge falecido.

Desta forma, não há que se falar em incidência da regra do art. 551, parágrafo único, CC (art. 1.178, parágrafo único, CC/16), prevalecendo a doação exclusiva ao donatário casado, sem subsistência da totalidade da doação em favor do cônjuge sobrevivo.

A questão não é nova e já foi apreciada por esta E. Corregedoria Geral da Justiça. O caso dos autos é idêntico àquele já apreciado no Processo n° 1000010-77.2017.8.26.0019, com Parecer n° 16/2020, da lavra do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Paulo Rogério Bonini, ficando expressamente consignado que:

> *"O Código Civil de 2002, assim como o Código Civil de 1916, prevê a possibilidade da subsistência da doação em*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005259-37.2022.8.26.0438 e o código F49926.

favor do cônjuge sobrevivente, caso a doação tenha se destinado ao casal. Assim prevê o comando legal:

*"´**Art. 551**. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.*

***Parágrafo único.** Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivo.´*

Assim, somente em casos de doação expressa ao casal é que se há de falar na incidência da regra do citado parágrafo único.

*A escritura pública de doação que originou a transmissão da propriedade não indica, como destinatários, a recorrente Carmen **e seu marido**, mas sim e exclusivamente ela.*

Na escritura pública de doação com reserva de usufruto, lavrada em 17.12.1992, figuram como doadores Pedro Moro e sua mulher, Cecília Guarnieri Moro, e como donatários Zenaide Maria Moro, Carmen Carolina Moro Luchesi, Terezinha Cecilia Guarnieri Moro Tancredi, InesMaria Moro Tanganelli, Pedro Geraldo Moro e Renata Helena Moro Montrimas.

De seu teor, vê-se claramente a limitação da doação aos filhos dos doadores, o que se observa na qualificação das partes e na própria declaração de doação".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005259-37.2022.8.26.0438 e o código F49926.

No referido precedente, concluiu-se pela não incidência da regra trazida pelo art. 551, parágrafo único, do Código Civil (art. 1.178, parágrafo único, do Código Civil de 1916), sendo afastada a alegação de que a doação feita a um dos cônjuges, se casados no regime da comunhão universal de bens, implicaria automática subsistência da integralidade do imóvel ao cônjuge sobrevivente. A propósito, ficou esclarecido que:

> *"O fato de haver doação a um dos cônjuges que, por força do regime de bens, irá se integrar a comunhão, não indica desnecessidade de liquidação da meação e dos bens particulares do cônjuge falecido, formando-se, a um só tempo, a meação do cônjuge sobrevivente e a herança partilhável. A tese confunde os efeitos de cláusula contratual decorrente da doação em favor de ambos os cônjuges com os efeitos do regime de bens em relação ao bem doado a um só deles.*
>
> *Se a recorrente era casada pelo regime da comunhão universal de bens e recebeu, individualmente, doação sem a imposição de cláusula de incomunicabilidade, houve natural comunhão sobre o bem e, com o falecimento de seu cônjuge, deverá a mancomunhão ser liquidada para fins de aferição da meação sobre o bem comum e da parte legítima dos herdeiros."*

Em acréscimo a tal fundamento, também não vinga a tese sustentada pela recorrente no sentido de que a doação feita a um dos cônjuges, se casados no regime da comunhão universal de bens, traduziria aplicação automática da subsistência da doação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005259-37.2022.8.26.0438 e o código F49926.

Isto porque, o fato de haver doação a um dos cônjuges que, por força do regime de bens, irá se integrar a comunhão, não indica desnecessidade de liquidação da meação e dos bens particulares do cônjuge falecido, formando-se, a um só tempo, a meação do cônjuge sobrevivente e a herança partilhável.

A disciplina do Código Civil impõe que para fins de aplicação ou não do art. 551, parágrafo único, é preciso distinguir as situações de doação feita a ambos os cônjuges daquela feita a um só deles e que implica na comunicabilidade no caso de o regime de casamento ser o da comunhão universal de bens.

Desta forma, o fato da recorrente ser casada pelo regime da comunhão universal de bens no momento da doação não altera a questão da não incidência da regra do art. 551, parágrafo único do Código Civil, por conta da inexistência de declaração expressa da intenção de beneficiar ambos os cônjuges no ato de doação.

Por fim, quanto à alegação contida no recurso de que a recorrente obteve o deferimento de seu pedido em relação a outras matrículas, há de ser consignado que, de acordo com o Registrador, as demais matrículas apresentadas pela requerente tiveram tratamento diverso porque naqueles casos a leitura do título judicial deixou clara intenção dos doadores doarem **a ambos os cônjuges**, utilizando-se da expressão *"aos filhos, noras e genros"*.

A alegação genérica no sentido de que a recorrente teve idêntico pedido acolhido em outras Serventias não implica reconhecer a procedência de suas alegações neste recurso, primeiro porque a alegação veio desprovida de qualquer prova quanto ao conteúdo dos títulos que supostamente tiveram qualificação positiva; segundo porque o ingresso de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005259-37.2022.8.26.0438 e o código F49926.

título em outras Serventias não vincula decisão tomada por outra unidade em virtude do dever de qualificação inerente à função do registrador a cada título apresentado.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele, negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, 12 de janeiro de 2024.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005259-37.2022.8.26.0438 e o código F49926.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 19 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1005259-37.2022.8.26.0438

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005259-37.2022.8.26.0438 e o código F4A79A.